



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Comissão de Processo Administrativo Disciplinar
Processo nº 15949.000009/2021-21

TERMO

TERMO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

- PLANO DE PAGAMENTO PARCELADO DO DÉBITO FISCAL -

DAS PARTES

A UNIÃO, apresentada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o devedor abaixo qualificado:

1. Qualificação do devedor:

Nome	Metalúrgica Buzin Ltda
CNPJ	88.665.005/0001-84
Endereço	Estrada RST 453, Km 72, nº 40.256, Pavilhão "A", Desvio Rizzo, CEP 95.112-360, Caxias do Sul-RS

2. Qualificação das representantes legais do devedor:

Nome	[REDACTED]
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]
Nome	[REDACTED]
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria PGFN n. 9.917, de 14 de abril de 2020, as partes FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL TRIBUTÁRIA, que tem como **objeto os débitos e garantias relacionados neste documento e anexos**, por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO E OBRIGAÇÕES DO DEVEDOR

CLÁUSULA 1ª. A presente transação objetiva o equacionamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União contra o devedor acima relacionado, por meio de parcelamento **das inscrições em dívida ativa da União constantes dos ANEXOS I e II**.

CLÁUSULA 2ª. O devedor expressamente desiste de quaisquer benefícios, tais como moratória e descontos concedidos, decorrentes da inclusão dos débitos objeto da presente transação em parcelamentos e transações anteriores, dentre eles o Programa de Regularização Tributária (números das negociações no SISPAR: 1355389, 1355640), Parcelamento Convencional (número da negociação no SISPAR 1508911) e Transação Excepcional da Portaria nº 14.402, de 16 de junho de 2020 (número da negociação no SISPAR 3588443).

CLÁUSULA 3ª. O devedor aceita as condições para o parcelamento do débito fiscal, e assume as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas na Portaria PGFN n. 9.917/20 e na proposta;

VI - declarar, quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

VII - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e proceder à individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores, quando for o caso;

“

VIII - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação.

§1º. A relação dos bens particulares dos controladores, administradores, gestores e representantes legais do DEVEDOR e o respectivo instrumento, discriminando a data de sua aquisição, o seu valor atual estimado e a existência de algum ônus, encargo ou restrição de penhora ou alienação, legal ou convencional, neste último caso com a indicação da data de sua constituição e da pessoa a quem ele favorece consta no **Anexo V** deste Termo.

§2º. Os documentos e declarações exigidas pelo artigo 36 da Portaria PGFN n. 9.917/20 foram apresentados pelo devedor e estão devidamente arquivadas no processo administrativo n. 15949.000009/2021-21, constante do sistema eletrônico de informações (SEI/ME).

CLÁUSULA 4ª. O devedor confessa de forma irrevogável e irretroatável a dívida objeto da presente transação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DO PARCELAMENTO

CLÁUSULA 5ª. As inscrições indicadas no **anexo I**, com exceção da inscrição de FGTS, serão objeto de plano de pagamento em 84 (oitenta e quatro) amortizações mensais e sucessivas, conforme valores estipulados no **Anexo IV**, sendo concedido o desconto máximo de 45% por inscrição, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20.

§1º O plano relativo à inscrição de FGTS, conforme cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal constante do **Anexo IV**, prevê o desconto máximo de 28,86% em no máximo 48 parcelas.

§ 2º A presente transação não abrange as inscrições de Contribuição Social constantes dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§ 3º O débito em cobrança na CSRS202000357 e todos os que envolvam contribuições sociais constantes dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deverão ser regularizados pelo DEVEDOR no prazo máximo de 30 dias, contados da assinatura deste termo de transação;

§4º O plano relativo às inscrições indicadas no **Anexo II** prevê o pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, conforme os valores estipulados no **Anexo IV**, sendo concedido o desconto máximo de 45% por inscrição, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20.

§5º. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§6º. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim,

eventual pagamento realizado de forma diversa.

§ 7º. Eventuais créditos líquidos e certos decorrentes de ações judiciais nas quais o DEVEDOR obtenha êxito poderão ser utilizados para pagamento das parcelas finais negociadas nesta transação, desde que haja a efetiva disponibilidade financeira do valor.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA 6ª. O DEVEDOR expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados nos **Anexos I e II** e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime o DEVEDOR do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

CLÁUSULA 7ª. Caberá ao DEVEDOR peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração da transação tributária.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 8. O DEVEDOR oferece, com a finalidade de garantir a dívida contemplada na presente transação, as garantias listadas no **Anexo V** deste documento, composta pelos bens lá arrolados.

§ 1º. O DEVEDOR se compromete, como condição para efetivar a garantia em relação aos bens de terceiros relacionados no Anexo V, **sob pena de rescisão da presente transação individual, a obter e apresentar a autorização judicial** em nome

nos termos do art. 36, inciso XII, da Portaria Nº 9.917, de 14 de Abril de 2020, art. 9, § 1º, da Portaria PGFN nº 33, de 08 de fevereiro de 2018 e artigo 1691 do Código Civil.

§ 2º A não apresentação da autorização judicial por parte do DEVEDOR, em razão do indeferimento da autorização judicial não redundará na rescisão da transação, caso o indeferimento não seja atribuído à ação ou omissão do DEVEDOR E DOS TERCEIROS PROPRIETÁRIOS E COPROPRIETÁRIO.

CLÁUSULA 9. O DEVEDOR compromete-se a apresentar petição, nos autos das execuções fiscais nº [5015759-66.2012.4.04.7107](#), [5008978-57.2014.4.04.7107](#), [50142555420144047107](#), [5015233-31.2014.4.04.7107](#), [5024842-38.2014.4.04.7107](#), [5025459-95.2014.4.04.7107](#), [5011474-25.2015.4.04.7107](#), [5005746-66.2016.4.04.7107](#), [5012024-83.2016.4.04.7107](#), [5013200-97.2016.4.04.7107](#), [5011020-74.2017.4.04.7107](#), [5003836-33.2018.4.04.7107](#), [5008071-09.2019.4.04.7107](#), [5015675-84.2020.4.04.7107](#), [5011407-50.2021.4.04.7107](#) e [5015714-47.2021.4.04.7107](#) informando a formalização da presente transação, **requerendo o apensamento dos processos**, bem como ofertando os bens listados no **Anexo V** à penhora, **que ainda não estejam constritos na execução principal e apensas**, inclusive apresentando as autorizações dos terceiros envolvidos, concordando com a constrição, bem como requerendo abertura de vista à Fazenda Nacional, para manifestação.

Parágrafo Único. As penhoras em questão devem ser realizadas, inclusive, nas Execuções Fiscais cujos débitos foram parcelados, mas que serão excluídos do parcelamento anterior para inclusão na transação.

CLÁUSULA 10. O DEVEDOR obriga-se, durante a vigência da presente transação tributária, a manter em dia o pagamento de todos os impostos, taxas e demais tributos e emolumentos, ainda que decorrentes de depósito ou custódia, federais, estaduais e municipais que incidam ou venham a incidir sobre os bens dados em garantia.

CLÁUSULA 11. Incidindo o DEVEDOR em alguma das hipóteses de resolução da presente transação tributária, poderá

a União requerer judicialmente a adjudicação dos bens ou promover a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 12. No caso de desapropriação total ou parcial de quaisquer bens ou direitos, fica a UNIÃO, pelo presente, nomeada e constituída procuradora do respectivo proprietário com cláusula em causa própria com poderes para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, o DEVEDOR obriga-se a pagar a diferença existente, respeitando-se o plano aqui ajustado. Fica, ainda, a UNIÃO nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização, sem prejuízo da possibilidade de ingressar como litisconsorte.

CLÁUSULA 13. Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, compromete-se o DEVEDOR a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, sob pena de rescisão da presente transação individual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% do valor do bem oferecido em garantia.

CLÁUSULA 14. As eventuais despesas com a lavratura deste instrumento, sua averbação nos órgãos de registro, ou com o registro de penhoras, são de exclusiva responsabilidade do DEVEDOR, que se obriga a promover junto aos registros públicos os atos previstos em Lei, caso haja negativa do Juízo competente em promover ditos registros, sob pena de rescisão da transação, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

CLÁUSULA 15. Implicará rescisão da avença, com a imediata execução das garantias:

I - a falta de pagamento de três (3) parcelas, consecutivas ou não;

II - a falta de pelo menos 1 (uma) prestação, estando extintas todas as demais.

III - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte do DEVEDOR e/ou CORRESPONSÁVEIS;

IV - o não pagamento de prestações de débitos incluídos em parcelamentos e de débitos que venham a se tornar exigíveis durante a vigência da transação, inscritos ou não em dívida ativa da União;

V - a não concretização das garantias no prazo de 60 dias contados da assinatura do presente termo;

VI - a decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;

VII - a concessão de medida cautelar em desfavor do devedor, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VIII - a não realização, junto aos registros públicos, dos atos previstos em Lei para a averbação/registro da penhora, caso o Juízo competente não pratique ditos atos nas execuções fiscais nº nº [5015759-66.2012.4.04.7107](#), [5008978-57.2014.4.04.7107](#), [50142555420144047107](#), [5015233-31.2014.4.04.7107](#), [5024842-38.2014.4.04.7107](#), [5025459-95.2014.4.04.7107](#), [5011474-25.2015.4.04.7107](#), [5005746-66.2016.4.04.7107](#), [5012024-83.2016.4.04.7107](#), [5013200-97.2016.4.04.7107](#), [5011020-74.2017.4.04.7107](#), [5003836-33.2018.4.04.7107](#), [5008071-09.2019.4.04.7107](#), [5015675-84.2020.4.04.7107](#), [5011407-50.2021.4.04.7107](#) e [5015714-47.2021.4.04.7107](#), no prazo de 90 dias da assinatura do presente termo;

IX - a deterioração, a depreciação e o perecimento de bens incluídos no acordo para fins de garantia, caso não haja o seu reforço ou a sua substituição, no prazo de 30 (trinta) dias, após a devida intimação;

X - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;

XI - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

XII - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

XIII - a inobservância do compromisso de proceder à individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas dos

respectivos trabalhadores, quando for o caso.

XIV - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

§ 1º. Nas hipóteses dos incisos I, II, III e IX, o devedor será previamente notificado para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação.

§ 2º. O desfazimento da transação tributária não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

§ 3º. Rescindida a transação tributária, será retomado o curso da cobrança, com a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito.

CLÁUSULA 16. O DEVEDOR poderá impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da respectiva notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Da decisão sobre a impugnação prevista no *caput* caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

CLÁUSULA 17. O DEVEDOR será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação.

PARÁGRAFO ÚNICO. A notificação será realizada exclusivamente por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado na plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou pela Caixa Econômica Federal, na hipótese de transação de débitos do FGTS.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN

CLÁUSULA 18. As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do devedor e corresponsáveis, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e estando regulares os pagamentos das amortizações.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 19. O DEVEDOR se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 20. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo DEVEDOR e corresponsáveis, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 21. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 22. A presente transação não interfere em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo, alheias ao objeto do presente acordo.

CLÁUSULA 23. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não pode implicar redução do montante dos créditos inscritos, indicados nos Anexos I e II, em percentual maior do que o previsto na cláusula 5ª e seus §§ 1º e 4º ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Caxias do Sul, 29 de Outubro de 2021.

Metalúrgica Buzin Ltda	Ana Paula Alencar Marinho Lima Procuradora da Fazenda Nacional
	Deniz Rockenbach avila Procurador Seccional da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente

NOME DO SERVIDOR

Cargo

Declaro que recebi cópia, conforme especificado acima.

Recebi em ____/____/____